

Câmara Municipal de Conceição da Barra

Estado do Espírito Santo

Exercício de 2016

Interessado: Poder Executivo Municipal

Protocolo sob o nº 16.431/2016

Assunto: Projeto de Lei complementar nº 03/2016 - Autoriza a revisão geral, fixa a remuneração mínima dos profissionais do magistério, reduz salários e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional e extingue outros cargos.

Autógrafo 03/2016 Enr. Ofício 04/2016
29/07 Veto

Aprovação em 2 turnos 04/08 Aceitado

AUTUAÇÃO

Aos 27 (Vinte e sete) dias do mês de Junho do ano de dois mil e mais 2016, autos 16 (dezesseis), autuado nos termos da lei petição de fls. 25 fls.,
documentos que seguem

Aprovado por 6 votos favoráveis as emendas
a 4 contrárias as emendas
Câmara Municipal de Conceição da Barra
Glicia Pariz Mazzetti
Agente Legislativo
amarelo Município de Conceição da Barra
Glicia Pariz Mazzetti



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI COMPLEM. N°. 03 /2016



CAMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA

PROTOCOLO:

Nº 016431/2016

DATA: 27/06/2016

HORA: 12:54:00

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Responsável

Primeiramente, ratificamos todos os termos da exposição de motivos anteriormente apresentada à esta Casa de Leis, por entender que nela contém todo o arcabouço de informações necessárias para que todos os Edis tenham parâmetro adequado para sua apreciação.

O presente Projeto de Lei não sofreu alteração, sendo igual ao que fora apresentado desde o dia 25 de abril do ano em curso (Protocolos nº 16.324/16 e 16.327/16).

É cediço que no dia 23 de junho de 2016, antes da realização da sessão na Câmara Municipal que votaria a iniciativa de lei deste Poder Executivo, foi requerida a respectiva retirada desta da pauta, para novas avaliações a serem realizadas pelos Nobres Edis e **pelos setores de Recursos Humanos, Orçamentário e Financeiro, o que foi feito durante o feriado (24/06) e final de semana (25 e 26/06)**.

As novas avaliações tiveram por fundamento, verificar se as medidas até então firmadas pelas Secretarias Municipais capitaneadas pelo Prefeito, proporcionariam as reduções com o gasto de pessoal suficiente para viabilizar a política de governo de valorização dos servidores públicos deste Município.

Acompanhou também esta análise, um estudo sobre o desempenho da receita líquida corrente, visando adequar o gasto referido com as limitações promovidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao final, vislumbramos, que nos moldes apresentados no Projeto anterior e que está sendo ratificado através deste, ou seja, com a concessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



da revisão salarial em duas partes, a primeira em 01/07/2016 e a segunda em dezembro do mesmo ano, encontram-se cabalmente sustentáveis e poderão se operar, caso não sofra nenhuma alteração.

Por assim ser, justificando as razões da retirada do Projeto de Lei anterior em 23 de junho de 2016 e afirmando que o atual não promove qualquer alteração, o que no nosso entender contribuirá para uma análise mais célere deste, submetemos a aprovação desta honrada Casa Legislativa.

Certos de que podemos contar, mais uma vez, com a prestimosa atenção desta Câmara Municipal aos assuntos de interesse da coletividade, agradecemos desde já que os trâmites do presente Projeto de Lei possam ser apreciados em REGIME DE URGÊNCIA, considerando a relevância do mesmo.

Atenciosamente,

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03

Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

16/131/16
POTOCOLO N.º 07/06/2016
EM
Assinatura -
RESPONSÁVEL

AUTORIZA A REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, FIXA REMUNERAÇÃO MÍNIMA MUNICIPAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, REDUZ VALORES E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA, EXTINGUE OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera os anexos I a VIII da Lei Complementar 38/2014, passando a vigorar nos moldes descritos nos anexos I a VIII da presente Lei, revisadas em 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento) para os cargos de administração geral e em 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), para os cargos voltados à Educação Pública, na forma abaixo descrita.

§1º. A revisão descrita neste artigo, tanto para os cargos de Administração Geral e também para a Educação, será realizada em dois períodos distintos, conforme sevê nos Anexos V, VI e VII, desta Lei.

§2º. Os percentuais iniciais para os cargos da Administração Geral será de 5,84% (cinco vírgula e oitenta e quatro por cento) – **Anexo V** e para os cargos da Educação básica será de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) – **Anexo VI e VII**.

Art. 2º. Ficam extintos os cargos de Superintendente de Desenvolvimento Social, Subsecretário de Tributação, Subsecretaria de Saúde, Subsecretaria de Administração e Recursos Humanos, Gestor de Segurança e Defesa Civil, Gestor de Habitação e Gestor de Contabilidade.

§1º As atribuições e competências da extinta superintendência serão incorporadas na Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

§2º As atribuições e competências dos extintos cargos de Subsecretários e Gestores, descritos no caput deste artigo, serão incorporadas às respectivas Secretarias que estavam subordinadas.

Art. 3º. Fica extinta a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que será incorporada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, alterando sua nomenclatura para Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 4º. Altera a redação do art. 1º da Lei 2.702/2015 e inclui o §2º, passando a vigorar nos seguintes termos:

“Fica estabelecido o valor da função gratificada para o exercício das atividades de Gestão do Setor de Tributação no valor de R\$ 1.936,88 (Hum mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).”



§2º será revisto o valor descrito no caput deste artigo, no percentual (onze vírgula sessenta e oito por cento), em dois períodos, nos seguintes termos:

- I- o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento).
- II- o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual do índice estabelecido no §2º deste dispositivo, até o dia 31 do mesmo mês e ano.

Art. 5º. Fixa a remuneração mínima municipal para os servidores do magistério do ensino básico, consignado na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, referente a carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas, no valor de R\$ 1.334,76 (hum mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), representando o percentual de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) do valor anteriormente fixado.

Parágrafo único: a remuneração mínima disposta nesse artigo surtirá efeitos a partir do dia primeiro do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Art. 6º. Ficam revisadas, no percentual de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), as tabelas de vencimentos dos cargos dos servidores públicos do magistério municipal, constantes nas tabelas de vencimentos nos Anexos II e II-A, da Lei Municipal nº 2.202/2003, conforme se verifica nos Anexos IX a XII desta Lei.

Parágrafo Único: A revisão descrita neste artigo será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 50%, conforme sevê nos seguintes incisos:

- I- o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento), conforme Anexos IX e XI desta Lei.
- II- o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual até o limite de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), até o dia 31 do mesmo mês e ano, conforme Anexos X e XII desta Lei.

Art. 7º. Ficam revisadas, no percentual de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), as tabelas de vencimentos dos cargos dos servidores públicos de gestão e administração, bem como saúde pública e também procuradoria, constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 2.201/2003, Anexo III da Lei Municipal nº 2.203/2003 e Anexo III da Lei Municipal nº 2.623/2012 acrescido na Lei Complementar 25/2011, conforme se verifica nos Anexos XIII e XVI.

Parágrafo Único: A revisão descrita neste artigo será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 50%, conforme sevê nos seguintes incisos:

R



I- o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento), conforme Anexos XIII e XIV desta Lei.

II- o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual até o limite de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), até o dia 31 do mesmo mês e ano, conforme Anexos XV e XVI desta Lei.

Art. 8º. Os recursos necessários para dar cobertura aos Créditos Adicionais Suplementares, autorizados nesta Lei, correrão à conta de anulações parciais ou totais de dotações constantes no orçamento vigente ou créditos adicionais autorizados em lei, de excesso de arrecadação no exercício financeiro corrente e, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único: As alterações orçamentárias serão abertas através de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o Art. 42 e 46 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 9º Face às alterações propostas na estrutura organizacional por meio desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Prefeitura de Conceição da Barra para atender às despesas de estruturação e manutenção, utilizando como recursos às dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, sub-atividades e grupos de despesas constantes no orçamento vigente ou créditos adicionais autorizados em lei, de excesso de arrecadação no exercício financeiro corrente e, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo único: a autorização proferida no caput deste artigo será implementada apenas para correção de qualquer inconsistência, diante das extinções e alterações acima descritas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor apenas a partir do dia 01 de julho de 2016, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste mesmo normativo municipal.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jorge Duffles Andrade Donati

Prefeito



ANEXO I

Quantitativo de Cargos de Superintendentes Setoriais
(Anexo I da Lei 38/2014)

SUPERINTENDÊNCIAS SETORIAIS	QUANTITATIVO DE CARGOS
Superintendência de Desenvolvimento Econômico (S.D.E.)	01
Total	01

OBSERVAÇÃO: FOI EXTINTA A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

(Signature)



ANEXO II

Secretarias, Procuradoria e Controladoria Municipais (Anexo II da Lei 38/2014)

ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
Procuradoria Geral Municipal	1
Controladoria Geral Municipal	1
Secretaria Municipal de Educação	1
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Transporte e Serviços Urbanos	1
Secretaria Municipal de Saúde	1
Secretaria Municipal de Assistência Social	1
Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca	1
Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação	1
Secretaria Municipal de Administração, Segurança e Defesa Civil	1
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	1
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Saneamento, Habitação e Meio Ambiente	1
Total	11 (onze)

OBSERVAÇÃO: FOI EXTINTA A SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

[Handwritten signature]



ANEXO III

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão de Natureza Gerencial (Anexo III da Lei 38/2014)

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS	QUANTITATIVO ANTERIOR
Subprocuradoria	01	02
Gerência Especializada	08	06
Gerência	32	34
Coordenadoria	23	26
Auditor Chefe	01	01
Consultor Jurídico	01	01
Consultor de Normas Técnicas	01	01
Total	67	71

OBSERVAÇÃO: FORAM EXTINTOS OS 03 CARGOS DE GESTOR E OS 03 DE SUBSECRETÁRIO; REDUZIU 02 CARGOS DE GERÊNCIA, 03 DE COORDENADOR E 01 DE SUBPROCURADOR. OS CARGOS DE AUDITOR CHEFE, CONSULTOR JURÍDICO, CONSULTOR DE NORMAS TÉCNICAS E SUBPROCURADOR TIVERAM REDUÇÃO EM SEU VALOR.

P



ANEXO IV

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão de natureza não gerencial, de Funções de Confiança e vagas para Estagiários de nível médio e superior.

(Anexo IV da Lei 38/2014)

CARGOS NÃO GERENCIAIS	QUANT.	QUANT. ANTERIOR
Assessor de Gabinete	01	01
Assessor de Serviços Jurídicos	03	03
Assessor Jurídico	02	03
Assistente Técnico de Serviços	25	25
Assistente Operacional de Serviços	25	25
Motorista de Gabinete	01	01
Funções de Confiança	20	20
Estagiário Nível Médio	05	15
Estagiário Nível Superior	07	10
TOTAL	89	103

OBSERVAÇÃO: REDUZIU-SE AS VAGAS DE ESTÁGIO NÍVEL MÉDIO EM 10 E SUPERIOR EM 03, BEM COMO UM CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. A FUNÇÃO DE CONFIANÇA SOFREU REDUÇÃO EM SEU VALOR.

R



ANEXO V

Vencimento dos Cargos em Provimento em Comissão, Bolsa de Estágio e Função de Confiança

CARGOS EM COMISSÃO	TABELA A	TABELA B	VARIACAO (B/A)	TABELA C	VARIAÇÃO (C/A)	TABELA D	VARIAÇÃO (D/A)
	VALORES ATUAIS	ADEQUAÇÃO		VALORES REVISADOS 1ª Etapa 5,84%		VALORES REVISADOS 2ª Etapa Residual	
PODER EXECUTIVO							
Assessor de Gabinete	1862,38	1862,38	0,00%	1.971,14	5,84%	2.079,91	11,68%
Assistente Operacional de Serviços	880	880	0,00%	931,39	5,84%	982,78	11,68%
Assistente Técnico de Serviços	1032,99	1032,99	0,00%	1.093,32	5,84%	1.153,64	11,68%
Bolsa de Estagiário Nível Médio	322,81	322,81	0,00%	341,66	5,84%	360,51	11,68%
Bolsa de Estagiário Nível Superior	387,37	387,37	0,00%	409,99	5,84%	432,61	11,68%
Coordenador	1294,82	1294,82	0,00%	1.370,44	-15,33%	1.446,05	11,68%
Gerente Especializado	2905,32	2905,32	0,00%	3.074,99	5,84%	3.244,66	11,68%
Gerente	1936,88	1936,88	0,00%	2.049,99	-15,33%	2.163,11	11,68%
Função Confiança I	578,38	462,7	-20,00%	489,73	-15,33%	516,74	-10,66%
Função Confiança II	3264	1936,88	-40,66%	2.049,99	-37,19%	2.163,11	-33,73%
Motorista de Gabinete	1549,51	1549,51	0,00%	1.640,00	5,84%	1.730,49	11,68%
Secretário	4612,51	4612,51	0,00%	4.881,88	5,84%	5.151,25	11,68%
Superintendente Setorial	9.311,92	7822,01	-16,00%	8.278,82	-11,09%	8.735,62	-6,19%
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL							
Controlador Municipal	4612,51	4612,51	0,00%	4.881,88	5,84%	5.151,25	11,68%
Auditor Chefe	2905,32	1936,88	-33,33%	2.049,99	-29,44%	2.163,11	-25,55%
Consultor Jurídico	2905,32	1936,88	-33,33%	2.049,99	-29,44%	2.163,11	-25,55%
Consultor de Normas Técnicas	2905,32	1936,88	-33,33%	2.049,99	-29,44%	2.163,11	-25,55%
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL							
Procurador Geral Municipal	4612,51	4612,51	0,00%	4.881,88	5,84%	5.151,25	11,68%
Subprocurador	3724,77	3352,3	-10,00%	3.548,07	5,84%	3.744,85	11,68%
Assessor de Serviços Jurídicos	1862,38	1862,38	0,00%	1.971,14	5,84%	2.079,91	11,68%
Assessor Jurídico	2607,34	2905,32	11,43%	3.074,99	17,94%	3.244,66	24,44%
RESULTADO	59.302,50	52.619,49	-11,27%	55.692,44	-6,09%	59.487,27	0,31%
OBSERVAÇÃO: FORAM EXTINTOS 03 CARGOS DE GESTOR E TRÊS SUBSECRETARIAS, CONFORME ARTIGO 1º DESTA LEI							

LEGENDA:

- A TABELA A REPRESENTA O VALOR DO SALÁRIO FIXADO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PL;
- A TABELA B REPRESENTA OS VALORES ADEQUADOS/REDUZIDOS DO SALÁRIO VIGENTE DE CADA CARGO;
- A TABELA C REPRESENTA O VALOR SALARIAL DE CADA CARGO, APÓS AS ADQUAÇÕES/REDUÇÕES, COM A APLICAÇÃO DE 5,84% (CINCO VÍRGULA CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) DE REVISÃO;
- A TABELA D REPRESENTA O VALOR SALARIAL DE CADA CARGO, APÓS AS ADQUAÇÕES/REDUÇÕES, COM A APLICAÇÃO DO AJUSTE RESIDUAL QUE ALCANÇARÁ EFETIVAMENTE 11,68% (ONZE VÍRGULA SESSENTA E OITO POR CENTO), EM DEZEMBRO DE 2016;



ANEXO VI

Definição da Classificação das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino e Vencimentos mensais dos Cargos de Provimento em Comissão de Diretor. (Anexo VI da Lei 38/2014)

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	ABRANGÊNCIA	TIPOLOGIA	VENCIMENTO COM REVISÃO DE 5,84% (1)	VENCIMENTO COM REVISÃO RESIDUAL (2)	QUANT. CARGOS (3)	QUANT. CARGOS ANTERIOR
CCDCE (Cargo Comissionado de Diretor-Coordenador Escolar)	I	Escolas com até 100 alunos	Até 5 turmas	R\$ 2.038,14	R\$ 2.147,68	1	3
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	II	Escolas com nº superior a 100 alunos	De 5 até 10 turmas	R\$ 2.802,46	R\$ 2.953,08	8	10
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	III	Escolas com nº superior a 100 alunos	De 11 a 15 turmas	R\$ 3.082,70	R\$ 3.248,39	4	3
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	IV	Escolas com nº superior a 100 alunos	De 16 a 20 turmas	R\$ 3.362,96	R\$ 3.543,71	2	3
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	V	Escolas com nº superior a 100 alunos	Acima de 21 turmas	R\$ 3.643,18	R\$ 3.838,99	6	7

OBSERVAÇÃO 1: ESTE SALÁRIO SERÁ APPLICADO EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO I DESTA LEI)

OBSERVAÇÃO 2: ESTE SALÁRIO SERÁ APPLICADO EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO II DESTA LEI)

OBSERVAÇÕES: FORAM REDUZIDOS 02 CARGOS DO NÍVEL I; 01 CARGO DO NÍVEL II, 01 CARGO DO NÍVEL IV E 01 CARGO DO NÍVEL V.





ANEXO VII

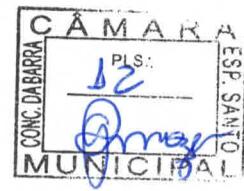
Definição da Classificação das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino e Vencimentos mensais dos Cargos de Provimento em Comissão de Coordenador de Turno
(Anexo VII da Lei 38/2014)

CARGO COMISSIONADO	NÍVEL DE ENSINO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO MENSAL COM REVISÃO DE 5,84% (1)	MENSAL COM REVISÃO RESIDUAL (2)	QUANTITATIVO (3)	QUANTITATIVO ANTERIOR
CCCT I - Cargo Comissionado de Coordenador de Turno	Educação Infantil	30 horas	R\$ 980,87	R\$ 1.034,99	01	05
CCCT II - Cargo Comissionado de Coordenador de Turno	Ensino Fundamental I e II	30 horas	R\$ 1.177,04	R\$ 1.241,99	20	35

OBSERVAÇÃO 1: ESTE SALÁRIO SERÁ APLICADO EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO I DESTA LEI)

OBSERVAÇÃO 2: ESTE SALÁRIO SERÁ APLICADO EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO II DESTA LEI)

OBSERVAÇÃO 3: FORAM REDUZIDOS 04 CARGOS DE CCCT I E 15 CARGOS DE CCCT II

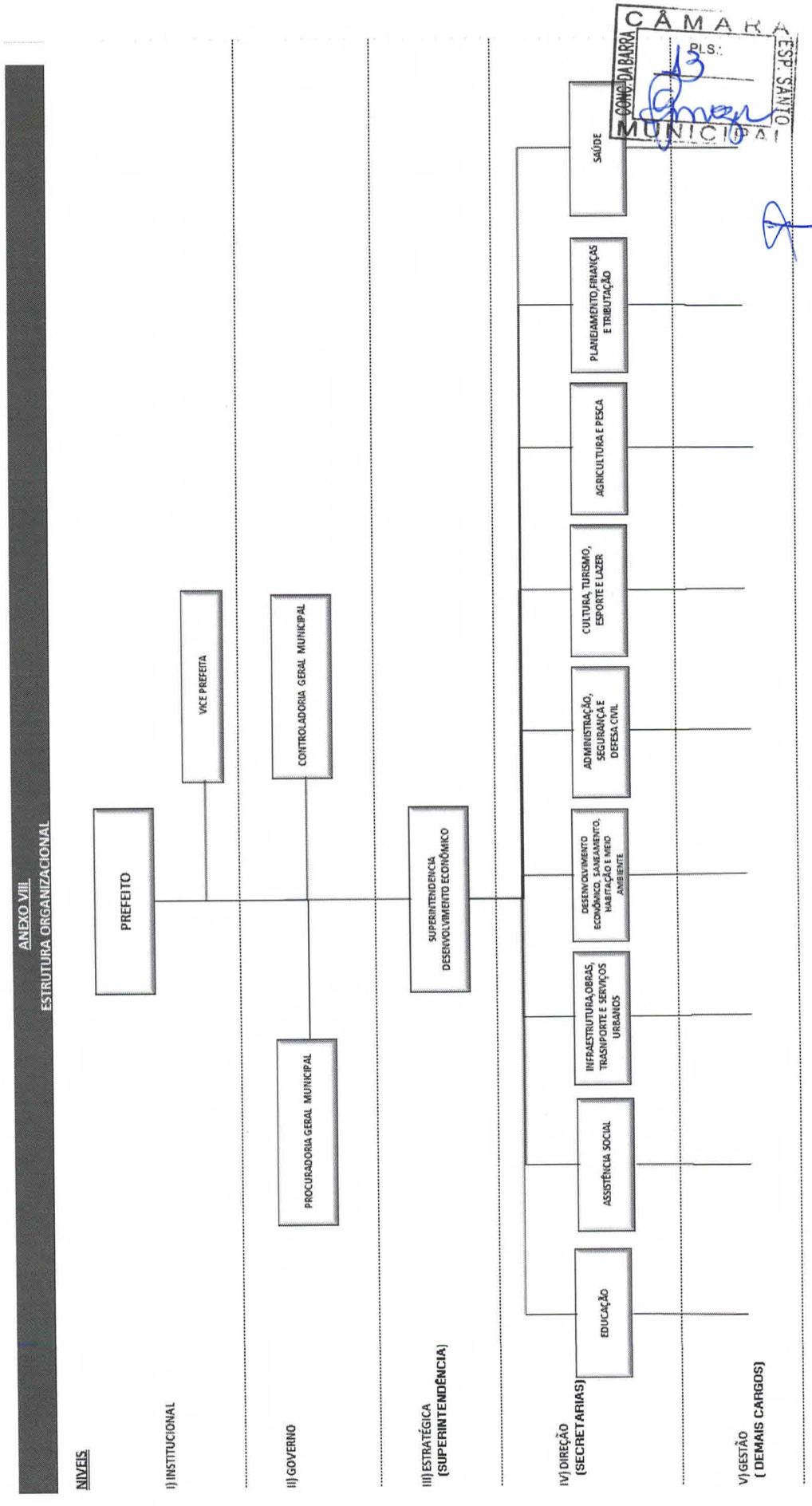




PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BAKRÁ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
(Lei Complementar nº 038/2014)

ANEXO VIII
ESTRUCTURA ORGANIZACIONAL





ANEXO IX

TABELAS DE VENCIMENTOS – ANEXO II

CARGO	NÍVEL	CLASSE							J	K
		A	B	C	D	E	F	G		
PI NE I Professor I - Nível Especial I	1.266,96	1.292,31	1.318,15	1.344,52	1.371,40	1.398,84	1.426,81	1.455,35	1.507,05	1.571,10
										1.637,88
PI NE II Professor I - Nível Especial II	1.266,96	1.292,31	1.318,15	1.344,52	1.371,40	1.398,84	1.426,81	1.455,35	1.507,05	1.571,10
										1.637,88
PI NS Professor I - Nível Superior	1.518,01	1.548,37	1.579,34	1.610,93	1.643,15	1.676,01	1.709,53	1.743,72	1.778,60	1.814,17
										1.863,37
PI NS PG Prof. I Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.624,28	1.656,77	1.689,90	1.723,69	1.758,17	1.793,33	1.829,20	1.881,34	1.957,52	2.036,80
										2.119,30
PII NS PG Prof. I Nível Sup.c/ Pós Grad. Stricto Sensu	1.867,92	1.905,27	1.943,38	1.982,25	2.021,90	2.062,34	2.103,57	2.145,65	2.188,56	2.264,60
										2.358,34
PII NE Professor II - Nível Especial III	1.266,96	1.292,31	1.318,15	1.344,52	1.371,40	1.398,84	1.426,81	1.455,35	1.507,05	1.571,10
										1.637,88
PII NS Professor II - Nível Superior	1.518,01	1.548,37	1.579,34	1.610,93	1.643,15	1.676,01	1.709,53	1.743,72	1.778,60	1.814,17
										1.863,37
PII NS PG Prof. II Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.624,28	1.656,77	1.689,90	1.723,69	1.758,17	1.793,33	1.829,20	1.881,34	1.957,52	2.036,80
										2.119,30
PI NS PG Prof. II Nível Sup.c/ Pós Grad. Stricto Sensu	1.867,92	1.905,27	1.943,38	1.982,25	2.021,90	2.062,34	2.103,57	2.145,65	2.188,56	2.264,60
										2.358,34
P NS Pedagogo - Nível Superior	1.518,01	1.548,37	1.579,34	1.610,93	1.643,15	1.676,01	1.709,53	1.743,72	1.778,60	1.814,17
										1.863,37
P NS PG LS Pedagogo Nível Pós Graduação Lato Senso	1.624,28	1.656,77	1.689,90	1.723,69	1.758,17	1.793,33	1.829,20	1.881,34	1.957,52	2.036,80
										2.119,30
P NS PG LSS Prof. I Nível Pós Grad. Lato Stricto Senso	1.867,92	1.905,27	1.943,38	1.982,25	2.021,90	2.062,34	2.103,57	2.145,65	2.188,56	2.264,60
										2.358,34

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APPLICADA EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 6º, INCISO I DESTA LEI)





ANEXO X

TABELAS DE VENCIMENTOS – ANEXO II

Vencimentos do Magistério - Plano de Cargos - Lei nº2.202/03 e alterações salariais -

CARGO	NÍVEL	CLASSE								
		A	B	C	D	E	F	G	H	I
PI NE I Professor I - Nível Especial I	1.335,06	1.361,76	1.389,00	1.416,78	1.445,11	1.474,02	1.503,49	1.533,57	1.588,05	1.655,54
										1.725,92
PI NE II Professor I - Nível Especial II	1.335,06	1.361,76	1.389,00	1.416,78	1.445,11	1.474,02	1.503,49	1.533,57	1.588,05	1.655,54
										1.725,92
PI NS Professor I - Nível Superior	1.599,60	1.631,59	1.664,23	1.697,51	1.731,47	1.766,09	1.801,41	1.837,44	1.874,19	1.911,68
										1.963,52
PI NS PG Prof. I Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.711,58	1.745,81	1.780,72	1.816,34	1.852,67	1.889,72	1.927,51	1.982,46	2.062,74	2.146,27
										2.233,21
PI NS PG Prof. I Nível Sup.c/Pós Grad. Stricto Sensu	1.968,31	2.007,68	2.047,84	2.088,79	2.130,57	2.173,18	2.216,64	2.260,97	2.306,19	2.386,32
										2.485,09
PII NE Professor II - Nível Especial III	1.335,06	1.361,76	1.389,00	1.416,78	1.445,11	1.474,02	1.503,49	1.533,57	1.588,05	1.655,54
										1.725,92
PII NS Professor II - Nível Superior	1.599,60	1.631,59	1.664,23	1.697,51	1.731,47	1.766,09	1.801,41	1.837,44	1.874,19	1.911,68
										1.963,52
PII NS PG Prof. II Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.711,58	1.745,81	1.780,72	1.816,34	1.852,67	1.889,72	1.927,51	1.982,46	2.062,74	2.146,27
										2.233,21
P NS PG Prof. II Nível Sup.c/Pós Grad. Stricto Sensu	1.968,31	2.007,68	2.047,84	2.088,79	2.130,57	2.173,18	2.216,64	2.260,97	2.306,19	2.386,32
										2.485,09
P NS Pedagogo - Nível Superior	1.599,60	1.631,59	1.664,23	1.697,51	1.731,47	1.766,09	1.801,41	1.837,44	1.874,19	1.911,68
										1.963,52
P NS PG LS Pedagogo Nível Pós Graduação Lato Senso	1.711,58	1.745,81	1.780,72	1.816,34	1.852,67	1.889,72	1.927,51	1.982,46	2.062,74	2.146,27
										2.233,21
P NS PG LSS Pedagogo Nível Pós Grad. Lato Stricto Sensu	1.968,31	2.007,68	2.047,84	2.088,79	2.130,57	2.173,18	2.216,64	2.260,97	2.306,19	2.386,32
										2.485,09

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APPLICADA EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 6º, INCISO II DESTA LEI)





ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTOS – ANEXO II-A

Vencimentos do Magistério - Plano de Cargos - Lei nº 2.202/03 e alterações salariais

CARGO	NÍVEL	CLASSE			
		H	I	J	K
Professor I					
PI NE I	Professor I - Nível Especial I	1.532,38	1.597,51	1.665,40	1.736,20
PI NE II	Professor I - Nível Especial II	1.562,17	1.628,56	1.697,78	1.769,95
PI NS	Professor I - Nível Superior	1.765,03	1.846,79	1.917,37	1.990,63
PI NS PG	Prof. I Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.994,26	2.075,03	2.159,06	2.246,51
PI NS PG	Prof. I Nível Sup.c/Pós Grad. Stricto Sensu	2.213,48	2.305,10	2.400,53	2.499,90
Professor II					
PII NE	Professor II - Nível Especial III	1.600,71	1.659,92	1.721,29	1.784,95
PII NS	Professor II - Nível Superior	1.765,03	1.832,48	1.902,52	1.975,21
PII NS PG	Prof. II Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.994,26	2.075,03	2.159,06	2.246,51
PII NS PG	Prof. II Nível Sup.c/Pós Grad. Stricto Sensu	2.213,58	2.305,22	2.400,65	2.500,05
P NS	Pedagogo - Nível Superior	1.765,03	1.832,48	1.902,52	1.975,21
P NS PG LS	Pedagogo Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.994,37	2.075,15	2.159,20	2.246,66
P NS PG LS	Prof. I Nível Pós Grad. Lato Stricto Sensu	2.213,58	2.305,22	2.400,65	2.500,05
Pedagogo					
P NS	Pedagogo - Nível Superior	1.765,03	1.832,48	1.902,52	1.975,21
P NS PG LS	Pedagogo Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.994,37	2.075,15	2.159,20	2.246,66
P NS PG LS	Prof. I Nível Pós Grad. Lato Stricto Sensu	2.213,58	2.305,22	2.400,65	2.500,05
OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APPLICADA EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 6º, INCISO I DESTA LEI)					

CÂMARA
CONC. DA BARRA
MUNICIPAL
PLS.:
Assinatura
ESPF SANTO

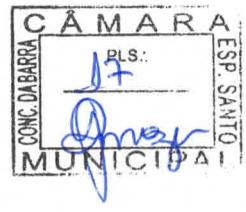


ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTOS – ANEXO II-A

CARGO	NÍVEL	CLASSE			
		H	I	J	K
PI NE I					
Professor I - Nível Especial I		1.614,74	1.683,37	1.754,91	1.829,51
PI NE II					
Professor I - Nível Especial II		1.646,13	1.716,09	1.789,03	1.865,08
PI NS					
Professor I - Nível Superior		1.859,89	1.959,58	2.034,47	2.112,21
PI NS PG					
Prof. I Nível Pós Graduação Lato Sensu		2.101,45	2.186,56	2.275,10	2.367,25
PI NS PG					
Prof. I Nível Sup.c/Pós Grad. Stricto Sensu		2.332,45	2.428,99	2.529,56	2.634,26
PII NE					
Professor II - Nível Especial III		1.686,74	1.749,14	1.813,81	1.880,89
PII NS					
Professor II - Nível Superior		1.859,89	1.930,97	2.004,77	2.081,37
PII NS PG					
Prof. II Nível Pós Graduação Lato Senso		2.101,45	2.186,56	2.275,10	2.367,25
PI NS PG					
Prof. II Nível Sup.c/Pós Grad. Stricto Sensu		2.332,55	2.429,12	2.529,68	2.634,43
P NS					
Pedagogo - Nível Superior		1.859,89	1.930,97	2.004,77	2.081,37
P NS PG LS					
Pedagogo Nível Pós Graduação Lato Senso		2.101,56	2.186,68	2.275,26	2.367,41
P NS PG LSS					
Prof. I Nível Pós Grad. Lato Stricto Sensu		2.332,55	2.429,12	2.529,68	2.634,43

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APLICADA EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 6º, INCISO II DESTA LEI)





ANEXO XIII

Art. 9º da Lei 2.201/03 – ANEXO II e Art. 8º da Lei 2.203/03 - ANEXO III
QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE

QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE - TABELA DE VENCIMENTOS CONSOLIDADA

NÍVEL	CLASSE										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	834,87	847,39	860,10	873,00	886,10	899,39	912,88	926,57	940,47	954,58	968,89
II	868,26	881,28	894,50	907,92	921,54	935,36	949,40	963,63	978,09	992,76	1.007,65
III	902,99	916,53	930,28	944,24	958,40	972,77	987,36	1.002,18	1.017,21	1.032,47	1.047,96
IV	948,14	962,36	976,79	991,45	1.006,32	1.021,42	1.036,74	1.052,29	1.068,08	1.084,09	1.100,35
V	1.256,28	1.275,13	1.294,26	1.313,68	1.333,38	1.353,38	1.373,68	1.394,28	1.415,20	1.436,43	1.457,98

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APlicada EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 7º, INCISO I DESTA LEI)

(Signature)





ANEXO XIV

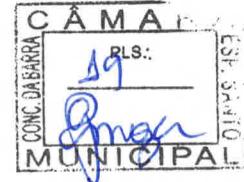
Lei nº 2.623 de 16 de junho de 2012
(Anexo III da Lei Complementar 25/2011)

Tabela de Letras

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
3.269,52	3.351,27	3.433,05	3.514,70	3.596,62	3.678,26	3.759,94	3.829,13	3.923,37	4.005,05	4.086,73

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APPLICADA EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 7º, INCISO I DESTA LEI)

(Handwritten signature)





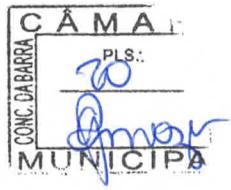
ANEXO XV

Art. 9º da Lei 2.201/03 – ANEXO II e Art. 8º da Lei 2.203/03 - ANEXO III
QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE

QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO E SAÚDE - TABELA DE VENCIMENTOS CONSOLIDADA

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	CLASSE
I	880,93	894,15	907,55	921,18	934,99	949,01	963,25	977,70	992,37	1.007,25	1.022,35	
II	916,17	929,91	943,86	958,02	972,39	986,97	1.001,78	1.016,80	1.032,06	1.047,54	1.063,25	
III	952,82	967,11	981,61	996,34	1.011,29	1.026,45	1.041,84	1.057,48	1.073,34	1.089,44	1.105,78	
IV	1.000,46	1.015,47	1.030,69	1.046,16	1.061,84	1.077,77	1.093,95	1.110,35	1.127,01	1.143,91	1.161,07	
V	1.325,60	1.345,49	1.365,68	1.386,16	1.406,95	1.428,06	1.449,48	1.471,22	1.493,28	1.515,69	1.538,42	

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APlicada EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 7º, INCISO II DESTA LEI)





PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Edilene

ANEXO XVI

Lei nº 2.623 de 16 de junho de 2012
(Anexo III da Lei Complementar 25/2011)

Tabela de Letras

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
3.449,93	3.536,18	3.622,48	3.708,63	3.795,07	3.881,22	3.967,41	4.040,42	4.139,85	4.226,04	4.312,22

OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APPLICADA EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 7º, INCISO II DESTA LEI)

AP

25
CONC. DA BARRA
MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Complementar nº 003/2016 QUE dispõe sobre a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixa remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduz valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da administração municipal.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

I. RELATÓRIO

Vem a este Relator, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Através da presente matéria, o autor pretende dispor sobre a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixa remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduz valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da administração municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

Ao analisarmos o documento ficou constatado que inexistem restrições do ponto de vista financeiro e orçamentário à aprovação do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Segundo o Regimento Interno da Câmara desta casa de Leis, compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular das propostas nesta Casa, merece registro que elas observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa sobre a matéria da proposição em questão, essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Outrossim, quanto à técnica legislativa e redacional, nenhuma ressalva cabe fazer à proposição, uma vez que estão de acordo com o que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 003/2016.

Em análise das Emendas, verificamos que as mesmas estão em desacordo ao que determina a Carta Política Municipal, nos seus artigos artigo 66, I c/c 67, I, onde é



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

submetido a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo ao iniciar leis como o caso do projetos de lei em análise.

Esta vedação é de repetição obrigatória, pois prevista nos artigos 61, II, "a" c/c 63, I, da Constituição Federal.

Tendo em vista o acima exposto, consideramos que a propositura, no mérito, deve ser aprovada, observando-se as colocações apontadas quanto à previsão financeira, devendo a mesma ser aprovada na íntegra, sem observância das Emendas apresentadas, tendo em vista que tais Emendas representam aumento de despesas para o orçamento municipal.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2016.

Rogério de Oliveira Rufino - SD
Presidente

Mirtes Eugênia Pereira Rodrigues Figueiredo - PR
Relator

Hermes da Conceição - PRB

Membro

c/RESALVA



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2016**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

A propositura trata do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE dispõe sobre a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixa remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduz valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da administração municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

CABE SOMENTE RESSALTAR QUE, a falta do demonstrativo de impacto financeiro que não acompanha o Projeto de Lei, não inviabiliza sua apreciação, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às Emendas, chamamos atenção para o fato das mesmas estarem em dissonância com o que determina a Lei Orgânica do Município, pois ferem o artigo 66, I c/c 67, I, onde se extrai a exclusividade do Chefe do Poder Executivo na iniciativa de projetos de lei como o que ora se analisa.

A presente vedação externam dispositivos de aplicação obrigatória, pois são reproduções do texto constitucional, conforme se vê através dos artigos 61, II, "a" c/c 63, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

Tendo em vista o acima exposto, consideramos que a propositura, no mérito, deve ser aprovada, observando-se as colocações apontadas quanto à previsão financeira, devendo a mesma ser aprovada na íntegra, sem observância das Emendas apresentadas, tendo em vista que tais Emendas representam aumento de despesas para o orçamento municipal.

Feitas tais observações, manifestamos pela aprovação do projeto e conclamamos aos pares a endossarem o parecer favorável.

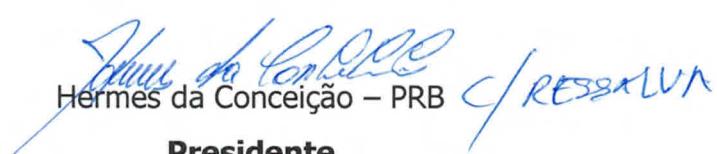
É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, em 01 de julho de 2016.


Mirtes Eugênia Pereira Rodrigues Figueiredo – PR

Relator

Pelas conclusões:


Hermes da Conceição – PRB

Presidente


Rogério de Oliveira Rufino - SD

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, E DA DEFESA DA CIDADANIA, DOS DIREITOS HUMANOS, DO CONSUMIDOR, RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixa remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduz valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da administração municipal e dá outras providências.

De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixa remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduz valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da administração municipal.

Examinado preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça que concluiu por sua legalidade, vem agora o projeto a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termo do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a opinar.

Importa mencionar que subsiste a obrigação do Município em implementar a recomposição salarial anual, em percentual de reajuste, por visar unicamente à recomposição de perdas monetárias.

Sobre o versal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Vale ressaltar deve ser feito anualmente, na mesma data, sem distinção de índices entre servidores, conforme estabelece a Constituição Federal.

A garantia de revisão anual dos vencimentos vincula-se umbilicalmente a outras garantias constitucionais, destacando-se o ilimitado respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), como um dos fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

Conquanto o reajuste revisional dependa, em princípio, de iniciativa reservada ao Executivo e de legislação específica, a sua omissão não configura, não descarta, nem desconstitui o direito prevalente do servidor à revisão anual do valor remuneratório do seu trabalho para, no mínimo, devolver-lhe o poder aquisitivo desgastado pelos efeitos da inflação acumulada no mesmo período.

Por conseguinte, impõe-se o reconhecimento do direito dos servidores públicos à revisão anual dos seus vencimentos desde antes da Emenda Constitucional nº19, de 1998, para recomposição do poder aquisitivo da remuneração de cada um, por quantias correspondentes aos índices de inflação acumulados anualmente.

Referente às Emendas, entendemos que as mesmas estão em desacordo com o artigo 66, I c/c 67, I da Lei Orgânica, pois estas demonstram que a iniciativa de projetos de lei como o presente, são de exclusividade do Excelentíssimo Senhor Prefeito. A vedação mencionada encontra-se também prevista na Constituição Federal, conforme se vê através dos artigos 61, II, “a” c/c 63, I, da CF.

Tendo em vista o acima exposto, consideramos que a propositura, no mérito, deve ser aprovada, observando-se as colocações apontadas quanto à previsão financeira, devendo a mesma ser aprovada na íntegra, sem observância das Emendas apresentadas, tendo em vista que tais Emendas representam aumento de despesas para o orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Pelo exposto, voto pela legalidade do projeto de Lei Complementar nº 003/2016.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2016.

Juvenal Ferreira Estevo - PRP
Presidente

Rogério de Oliveira Rufino - SD
Relator

Sirlene Olímpio da Silva - PSC
Membro *c/ ressalvas*



CAMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar 003 de 2016

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõem a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2016.

Fica SUPRIMIDO o artigo 3º do projeto em evidência.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 05 de julho de 2016.

**Adilson Vasconcelo: Conceição
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

**EMENDA ADITIVA Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2016 que
versa**

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119, §4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra- ES, propõem a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2016.

Acresça-se à redação do artigo 1º, § 1º do presente projeto, o qual passará a vigorar nestes termos:

"a) Permanecerá inalterado o valor atribuído à Função de Confiança I descrita no Anexo V do presente projeto."

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 05 de julho de 2016.

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: em.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2016

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõem a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2016.

Modifique a redação do § 2º do art. 4º, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 4º.

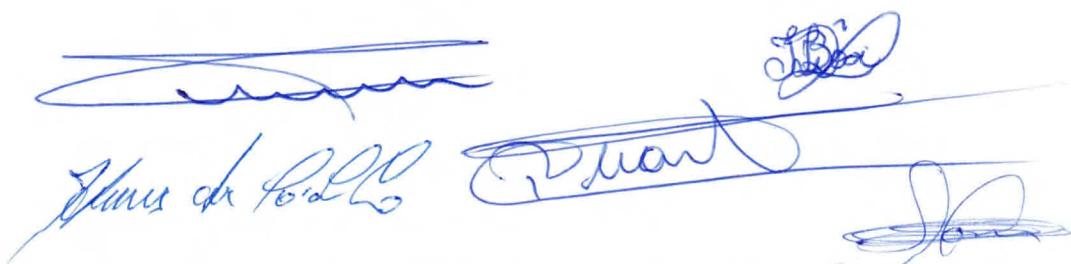
(...)

§2º Será revisto o valor descrito no caput deste artigo, no percentual de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), em dois períodos, nos seguintes termos:

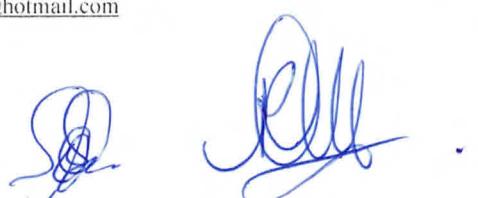
I - o primeiro período será aplicado a partir do dia **01 de junho de 2016**, no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento).

II - o segundo período será aplicado em até 30 de **novembro**, no percentual residual do índice estabelecido no § 2º deste dispositivo.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 05 de julho de 2016.



Rua Getulio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2016

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõem a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2016.

Modifique a redação do parágrafo único do art. 6º, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 6º.

(...)

Parágrafo único. A revisão descrita neste artigo será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 50 % (cinquenta por cento), conforme sevê nos seguintes incisos:

I - o primeiro período será aplicado a partir do dia **01 de junho de 2016**, no percentual de 5, 68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento), conforme Anexos IX e XI desta Lei.

II - o segundo período será aplicado em até 30 de **novembro**, no percentual residual até o limite de 11, 36% (onze vírgula trinta e seis por cento), conforme anexos X e XII desta Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 05 de julho de 2016.

Rua Getulio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2016

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES, propõem a seguinte Emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2016.

Modifique a redação do parágrafo único do art. 7º, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 7º.

(...)

Parágrafo único. A revisão descrita neste artigo será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 50 % (cinquenta por cento), conforme sevê nos seguintes incisos:

I – o primeiro período será aplicado a partir do dia 1 de maio do ano em curso, conforme o que determina o artigo 31 da Lei 2.201/03, no percentual de 5, 84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento), conforme Anexos XIII e XIV desta Lei.

II – o segundo período será aplicado em até **30 de novembro**, no percentual residual até o limite de 11, 68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), conforme anexos XV e XVI desta Lei.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 05 de julho de 2016.

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº
003/2016**

A Vereadora que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 119, § 5º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2016, que "Autoriza a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixa remuneração mínima municipal para os profissionais do Magistério, reduz valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da prefeitura, extingue outros e dá outras providências".

Modifique a redação do artigo 1º, "caput", artigo 4º e artigo 7º, Parágrafo Único, I e II, do projeto de lei em epígrafe, o qual passará a vigorar nestes termos:

"Art. 1º Altera os anexos I a VIII da Lei Complementar 38/2014 e parte do anexo I da Lei Complementar 25/2011, passando a vigorar nos moldes descritos nos anexos I a VIII, da presente Lei, revisadas respectivamente em 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento) para os cargos de administração geral, em 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), para os cargos voltados à Educação Pública, e fixa piso salarial dos servidores efetivos da Procuradoria Municipal na forma abaixo descrita.

§1º. A revisão descrita neste artigo, tanto para os cargos de Administração Geral e para a Educação será realizada em dois períodos distintos, conforme se vê nos Anexos V, VI e VII desta Lei.

§2º. Os percentuais iniciais para os cargos da Administração Geral será de 5,84% (cinco vírgula e oitenta e quatro por cento) - Anexo V, para os cargos da Educação básica será de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) - Anexo VI e VII e para os cargos de Procurador Municipal, conforme Anexo XIV."

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

"Art. 4º Extingue o cargo de elencado na Lei Municipal 2.702/2015, que trata da função gratificada para o exercício das atividades de Gestão do Setor de Tributação".

"Art. 7º. Ficam revisadas, no percentual de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), as tabelas de vencimentos dos cargos dos servidores públicos de gestão e administração e da saúde pública, constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 2.201/2003, Anexo III da Lei Municipal nº 2.203/2003, e fixa piso dos procuradores efetivos, constante na Lei Complementar 25/2011, conforme se verifica nos Anexos XIII e XIV.

§1º A revisão descrita aos servidores da administração e da saúde pública será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 50%, conforme sevê nos seguintes incisos:

I - o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento), conforme Anexo XIII desta Lei.

II - o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual até o limite de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), até o dia 31 do mesmo mês e ano, conforme Anexo XV desta Lei.

§2º A revisão descrita aos servidores efetivos da procuradoria municipal passará a vigorar a partir de 01 de julho de 2016, conforme Anexo XIV desta Lei."

Plenário da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES, aos 05 de julho de 2016.

Rua Getulio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: em.barra@hotmail.com

Juan de Souza B

Stéfani

Douglas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

ANEXO XIV
Lei nº 2.623 de 16 de junho de 2012
(Anexo III da Lei Complementar 25/2011)

Tabela de Letras

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
6.776,19	6.945,59	7.119,23	7.297,21	7.479,64	7.666,63	7.858,30	8.054,76	8.256,12	8.462,53	8.674,09

JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO PL 16.324/16

A presente emenda tem por finalidade a implementação de valorização dos servidores públicos efetivos no cargo de Procurador Municipal, representantes judiciais e extrajudiciais do Município de Conceição da Barra, cargo de extrema relevância e responsabilidade, sendo praticamente o único a responder solidariamente junto com Ordenador de Despesas pela gestão pública municipal.

Segundo informações da Procuradoria Geral Municipal, verifica-se que, segundo levantamentos realizados, na última década o volume de trabalho na Procuradoria-Geral aumentou cerca de 460% em relação ao número de ações judiciais e 730% em relação ao volume de pareceres jurídicos, opinativos e assemelhados, no trabalho de consultoria jurídica.

No entanto, não houve aumento do número de cargos de Procuradores, pelo contrário, verifica-se na presente lei a extinção de 01 (um) cargo de Subprocurador e 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, proponho a tornando o volume de trabalho desproporcional à estrutura de pessoal da Procuradoria.

Isso traz prejuízos à arrecadação da Dívida Ativa Municipal, assim como à defesa do Município em Juízo e à consultoria jurídica, de cada vez maior relevância no âmbito da Administração Pública.

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Em que pese este projeto de lei extinguir cargos de importância na Procuradoria Geral Municipal (01 de Subprocurador e 01 de Assessor Jurídico), deixando ainda mais desfalcado este Órgão Jurídico, proponho ainda também a extinção do cargo de Gestor Tributário, instituído pela Lei Municipal 2.702/2015, entendendo salutar valorizar o cargo de Procurador Municipal Efetivo, que segundo informações buscadas nos municípios vizinhos, o piso salarial de Conceição da Barra é o menor de todos, bem como é cerca de 70% (setenta por cento) menor que o piso salarial do Procurador Efetivo desta Casa de Leis que é de R\$ 5.674,95, que também é Procurador Municipal.

A soma dos três cargos em comissão extintos (Subprocurador, Assessor Jurídico e Gestor Tributário) alcançaria o valor de R\$ 8.786,73 (oito mil setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), que proponho a aplicação em parte na valorização dos Procuradores de Carreira do Município de Conceição da Barra, iniciando o piso salarial em R\$ 6.776,19, que seria apenas a soma e divisão dos cargos de Subprocurador e Assessor Jurídico, não acarretando qualquer aumento de despesa.

A Procuradoria Geral do Município presta serviços de similar natureza e complexidade à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, bem como à Advocacia-Geral da União alocadas nesta região, e nem de longe possui a mesma estrutura material para o seu funcionamento com relação a tais órgãos, sendo ainda de se destacar que além da PGM debater-se, nos processos judiciais, com os maiores escritórios de advocacia privados da região e do Estado do Espírito Santo, também atua na Assessoria direta do Gabinete do Executivo, que não possui Secretaria de Governo, sendo uma só repartição e/ou Secretaria, ou seja, Procuradoria Geral Municipal e Assessoria de Gabinete resumem-se em uma única Secretaria.

Importante destacar ainda que é uma tendência futura, por que não dizer presente, que a situação de virtualização dos processos judiciais em que todos os tribunais estão implementando neste Estado, todos os processos judiciais em que atua a Procuradoria-Geral do Município passarão a ser de natureza eletrônica (Justiça Comum, Justiça Federal, Justiça do Trabalho) – cuja operacionalização exige uma melhor estrutura física e humana para o exercício do labor exercido na PGM.

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Entendo de suma importância para o funcionamento do Município que tenhamos uma Advocacia Pública atuante e com história. Quando temos muita rotatividade no setor público, vamos perdendo a continuidade.

Se não tivermos uma carreira atrativa, uma carreira única, com Plano de Carreira, de cargos e vencimentos adequados, vamos, a cada concurso da Magistratura ou do Ministério Público, perder os melhores profissionais. É importante que se tenha a consciência de que, na medida em que o Município paga salários atrativos, faz um investimento em servidores públicos de qualidade e, com isso, acabamos tendo a continuidade e, como costumo falar, a memória jurisprudencial, o DNA jurídico, que é a Procuradoria.

Outro ponto necessário à reestruturação do órgão é a criação de novos cargos para procuradores municipais, a fim de suplantar-se a demanda crescente necessária para a assessoria jurídica da Administração Municipal. Isso é claro através de concurso público.

Ressalte-se, por fim, que o impacto financeiro das medidas, devidamente delineado nesta emenda de lei não acarretará qualquer aumento de despesa, pelo contrário, continuará apoiando o propósito original deste PL, que é a redução de cargos, com a extinção do cargo de Gestor Tributário totalmente, reduzindo mensalmente o valor aproximando de R\$ 3.264,00 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais) e reajustando e valorizando a classe que detém importante responsabilidade e representatividade judicial e extrajudicial do Município.

Destaco ainda que o trabalho da PGM acaba trazendo reflexos financeiros positivos ao Executivo Municipal, através da minoração de impactos financeiros pela defesa judicial ou pela própria arrecadação direta da Dívida Ativa Municipal, pelo que haverá retorno administrativo-financeiro benéfico à Gestão Municipal.

Pra finalizar, importa dizer que ao profissional da área jurídica, impõe-se custos não percebidos em outros setores funcionais, tais como vestimenta, livros, cursos, atualizações etc.

Outrossim, em face dos circunstâncias fáticas, razões e fundamentos apontados, esperamos tenha a emenda a apreciação e aprovação dessa colenda Câmara.

Rua Getulio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com

José da Penha

Paulo

Dra. Roseli



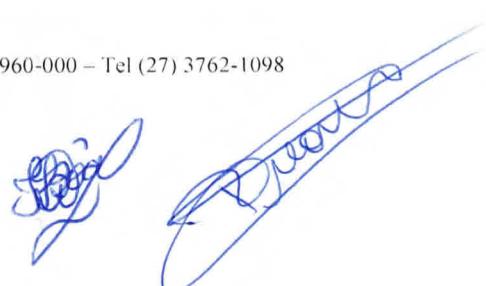
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

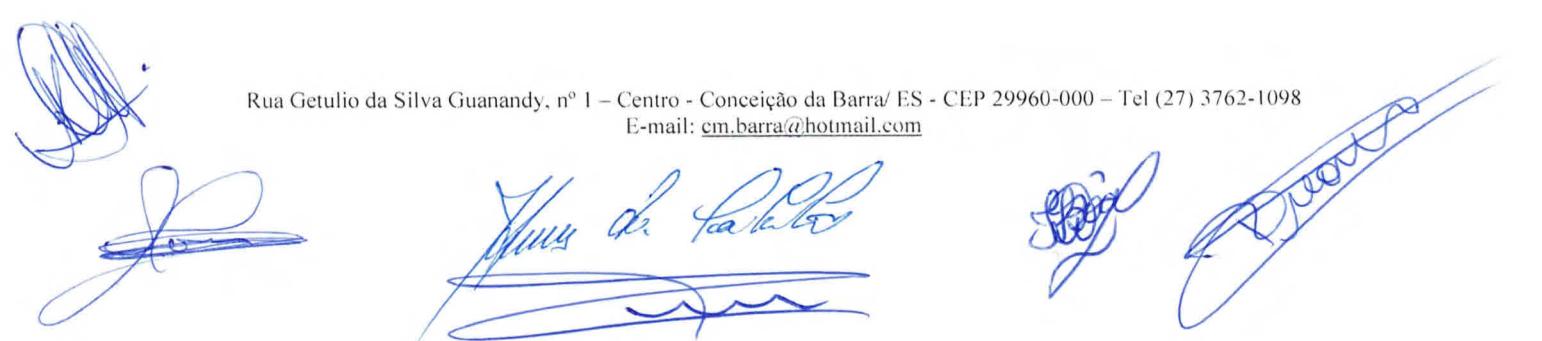
Conceição da Barra/ES, 05 de julho de 2016.


SIRLENE OLÍMPIO DA SILVA
Vereadora

Rua Getúlio da Silva Guanandy, nº 1 – Centro - Conceição da Barra/ ES - CEP 29960-000 – Tel (27) 3762-1098
E-mail: cm.barra@hotmail.com

Yanus da Paixão

Silviano

Silviano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Conceição da Barra /ES, 24 de agosto de 2016

196
OF/PMCB/GP/Nº 196/2016

Referência: autógrafo 003 de 04 agosto de 2016

Prezado Sr.,

Acusamos o recebimento do autógrafo supramencionado, que versa sobre a apreciação desse Poder Legislativo ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que tratou sobre a revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixou remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduziu valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da prefeitura e extinguiu outros.

Ocorre que após exaustiva análise da referida aprovação, identificamos que esta não guardou conexão alguma entre o projeto original e emendas realizadas pelos Edis.

Apenas para título de exemplificação, face às variadas inconsistências, pode-se verificar que o artigo 3º do autógrafo (emendado) que **extinguiu** o cargo elencado na Lei 2.702/2015 (função gratificada – Gestão do Setor de Tributação), mas que de forma desconexa em **seus parágrafos** procedeu com **REAJUSTE DO CARGO EXTINTO**.

Estas incorreções impediram, frise-se, após profundas análises, qualquer análise de mérito que pudesse implicar em sanção, voto total ou parcial do referido autógrafo, impondo-se a sua correção ou ajuste por parte do setor específico desta Augusta Casa de Leis.

De outra sorte, mesmo que remotamente, Vossa Excelência entenda que o autógrafo não contém essas incorreções, lamentaremos profundamente, mas registramos que mencionado autógrafo, nesta oportunidade dar-se por INTEGRALMENTE vetado.

Diante do exposto, agradecemos antecipadamente a Vossa Excelência e renovamos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito



CAMARA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DA BARRA

PROTOCOLO:

Nº 016516/2016

DATA: 25/08/2016

HORA: 12:27:52

Responsável

Exmo. Sr. ANDERSON KLEBER DA SIL
Presidente da Câmara Municipal
CONCEIÇÃO DA BARRA - ES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

PARECER JURÍDICO AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO N° 003/2016

PROCESSO N° 016.431/2016.

Quando, numa cidade, dizem alguns filósofos, um ou muitos ambiciosos podem elevar-se, mediante a riqueza ou o poderio, nascem os privilégios de seu orgulho despótico, e seu jugo arrogante se impõe à multidão covarde e débil. Mas quando o povo sabe, ao contrário, manter suas prerrogativas, não é possível a esses encontrar mais glória, prosperidade e liberdade, porque então o povo permanece árbitro das leis, dos juízes, da paz, da guerra, dos tratados, da vida e da fortuna de todos e de cada um; então, e só então, é a coisa pública coisa do povo.¹

VETO TOTAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2016 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. DESCABIMENTO.

DO VETO

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, autor da proposição ora analisada, vetou totalmente o autógrafo correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2016 que versa sobre autorização para

¹ CÍCERO, Marco Túlio. Da República. Trad. Amador Cisneiros. Bauru: Epidro, 1995. p. 29.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixação de remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, redução de valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da prefeitura, extinção de outros cargos, entre outras providências.

Apresenta o Poder Executivo Municipal, como razão de voto, em obscura análise, o entendimento de que o autógrafo encaminhado, com as modificações impostas pela Casa de Leis, demonstra inconsistências que impedem a sanção, contudo sequer informa quais sejam as mesmas, e qual a fundamentação adotada para confrontá-las.

DO FUNDAMENTO

O instituto do voto está disciplinado pelo art. 69, §1º e seguintes da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, bem como, pelo princípio da simetria, da mesma forma, previsto nas Constituições Estadual e Federal, estando seu fundamento condicionado à consideração pelo executivo de inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria ou sua contrariedade ao interesse público.

Sobre o voto, preceitua o artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra - ES,

Art. 69 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado no prazo máximo de 10(dez) dias úteis ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza

CNPJ 29988441/0001-25

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á no todo ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 4º - O voto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestando as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Nas lições de Petrônio Braz,

Veto é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a projeto de lei ou parte dele aprovado pela Câmara, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município. O voto pode ser parcial ou total².

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meireilles, em sua obra clássica Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p.556/557,

O voto é ato eminentemente político do Executivo, razão pela qual é inatacável por via judicial e só pode ser apreciado pela Câmara, na forma regimental. Segundo a tradição de nosso Direito Constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público. A inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a Estadual; a ilegalidade é

² Braz, Petrônio. Tratado de Direito Municipal. Volume IV. Poder Legislativo Municipal. Leme: Mundo Jurídico, 2009. p. 208.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

o desrespeito a leis superiores; a contrariedade ao interesse público apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria Administração, para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.

Em suas razões, o Chefe do Poder Executivo vetou todo o autógrafo, vetando assim *in totum* o Projeto de Lei por ele mesmo proposto. Contudo, o Prefeito Municipal não confrontou as emendas apresentadas, apenas limita-se a dizer que o mesmo não guarda conexão com o projeto inicial.

Nesse sentido, fundamentou suas razões na garantia da segurança jurídica como instrumento de controle das relações entre a administração e os cidadãos.

Trata-se, portanto, de uma inovação trazida ao mundo jurídico pelo novel administrativista que por ora desempenha as funções de Prefeito Municipal de Conceição da Barra. Contudo, observa-se que o Chefe do Poder Executivo sequer preocupou-se em cumprir ao que determina o entendimento doutrinário acima citado, qual seja, "Veto é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a projeto de lei ou parte dele aprovado pela Câmara, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município. O veto pode ser parcial ou total"³.

³ Braz, Petrônio. **Tratado de Direito Municipal**. Volume IV. Poder Legislativo Municipal. Leme: Mundo Jurídico, 2009. p. 208.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Nesse sentido, conforme já colacionado, a Lei Orgânica Municipal, descreve como fundamentos para o voto, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público, o que não fora sequer aventado nas razões inócuas apresentadas.

Vale ressaltar que, na tentativa de fazer crer que as alegações apresentadas poderiam significar razões de voto, o Chefe do Poder Executivo cita a falta de conexão entre o projeto original e as emendas, porém não as enfrenta a fim de comprovar a dita falta de conexão, ou mesmo o que seria a alegada "conexão".

Ademais, o único exemplo trazido ao texto refere-se ao art. 3º do autógrafo, ainda assim, alega ter havido reajuste ao cargo extinto, o que de fato não ocorreu. Em primeiro lugar, porque não há esta informação no texto; em segundo lugar porque nem o Projeto de Lei original, nem o autógrafo, tratam sobre o tema reajuste, e sim revisão geral, tendo em vista que os dois institutos apresentam naturezas bem diversas.

Caso houvesse interesse em "reajustar" qualquer vencimento, ou gratificação, ou algo da mesma natureza, haveria impossibilidade, tendo em vista as vedações previstas para o período eleitoral.

Ao que demonstra pela leitura do que se chama, no momento, de RAZÕES DO VETO, percebe-se que, quem procedeu à leitura do autógrafo, não conseguiu compreender literalmente o que estava escrito; ou no mínimo, pressupõe-se que as alegações



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

apresentadas como razões do veto, possam ter sido confeccionadas para outro autógrafo, diferente do nº 003/2016

Observe-se que o veto não é um instrumento de revisão dos próprios atos. O veto é um instrumento de revisão de proposições legislativas de outros agentes políticos, aos quais, o Chefe do Poder Executivo deve impor restrições ao conteúdo e à redação, ao considerar que o mesmo afronta dispositivo constitucional ou esteja contrário ao interesse público. Esta interpretação impõe-se da simples leitura do art. 69 da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, fica claro que diante do decurso de prazo imposto pelo art. 69, § 1º da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito Municipal, tenta fundamentar suas razões de veto, propondo inovações ao mundo jurídico, e cria nova fundamentação jurídica para o veto, qual seja, a FALTA DE CONEXÃO.

Resta, portanto, plausível a criatividade e manobras textuais para justificar a aberração jurídica que ora se propõe, portanto, descabida e sem fundamentação jurídica, pois na oportunidade não se busca impor restrições às mudanças legislativas realizadas pelos legisladores municipais, mas sim, apresentar quaisquer fundamentações a fim de não perder o prazo previsto no art. 69, §1º da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra-ES. Entretanto, o proponente tenta suprimir os efeitos jurídicos de uma lei através dos argumentos infundados, e o que é ainda pior, com um procedimento inovador.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Em sendo assim, com as inovações produzidas, pretende o autor, assim que for verificado, mesmo *a posteriori*, ainda no prazo legal, que determinada lei de sua autoria, encontra-se DESCONEXA com o projeto original, e mesmo sem enfrentar e demonstrar as imperfeições, pretende restringir as modificações impostas pelos nobres Edis, através do instrumento do veto. Pretensões inócuas e sem fundamentação legal.

CONCLUSÃO

Destarte, esta Procuradoria jurídica entende que o veto total à proposição relativa ao Projeto de Lei Complementar 003/2016 não atende ao procedimento imposto pela legislação, figurando apenas como uma inovação jurídica para uma saída ilustre em contrapartida a um erro no desempenho da função pública, cujas consequências poderão ser gravosas à manutenção do cargo de Prefeito Municipal. Nesses termos, o presente veto não merece atacamento do Plenário desta Casa de Leis.

Cabe lembrar que a rejeição do veto dependerá dos votos da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do disposto no



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

art. 76, § 1º da LOM, cuja votação se fará sob escrutínio secreto e em turno único.

É o parecer.

Conceição da Barra - ES, 26 de agosto de 2016.

Rosana Júlia Binda
Rosana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES

Palácio Humberto de Oliveira Serra - Pierário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 003/2016

MATÉRIA: Veto total ao autógrafo nº 003/2016 que requereu autorização ao Poder Legislativo para conceder revisão geral dos salários dos servidores públicos, fixou remuneração mínima municipal para os profissionais do magistério, reduziu valores e quantitativos dos cargos da estrutura organizacional da prefeitura.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo

Considera o veto total ao autógrafo nº 003/2016 em suas explanações que as emendas apresentadas ao Projeto original, não guardam conexão alguma entre o projeto original e as emendas apresentadas. Nas razões apresentadas o proponente argui ofensa, no mínimo, ao interesse público, sendo este, portanto, um dos fundamentos previstos no art. 69,§1, da LOM.

O instituto do voto está disciplinado pelo artigo 69, §1 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, estando seu fundamento condicionado à consideração pelo executivo de constitucionalidade/ilegalidade da matéria ou sua contrariedade ao interesse público.

Observa-se, tudo isso está fundamentado nas razões de voto apresentadas. Contudo, como dito, estando apresentadas as razões fundamentadas, restaram definidos os estritos limites do interesse público, tendo em vista que o administrador delineou os parâmetros deste instituto jurídico na decisão política que ora encontra esteio jurídico.

Neste sentido, estando, portanto, fundamentadas as razões do voto de acordo com o interesse público, esta Comissão opina pela acatamento do voto, por considerar relevantes os argumentos do Chefe do Executivo.
Conceição da Barra - ES, 15 de setembro de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Rogério de Oliveira Rufino
Presidente

Mirtes Eugênia Rodrigues Pereira Figueiredo
Relator

Hermes da Conceição
Membro



LEI N° 2.735, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

AUTORIZA A REVISÃO GERAL DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, FIXA REMUNERAÇÃO MÍNIMA MUNICIPAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, REDUZ VALORES E QUANTITATIVOS DOS CARGOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA, EXTINGUE OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Altera os anexos I e VIII da Lei Complementar 38/2014, passando a vigorar nos moldes descritos nos anexos I a VIII da presente Lei, revisadas em 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento) para os cargos de administração geral e em 11,38% (onze vírgula trinta e seis por cento), para os cargos voltados à Educação Pública, na forma abaixo descrita.

§1º. A revisão descrita neste artigo, tanto para os cargos de Administração Geral e também para a Educação, será realizada em dois períodos distintos, conforme se vê nos Anexos V, VI e VII, desta Lei.

§2º. Os percentuais iniciais para os cargos de Administração Geral será de 5,84% (cinco vírgula e oitenta e quatro por cento) – Anexo V e para os cargos da Educação básica será de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) – Anexo VI e VII.

Art. 2º. Ficam extintos os cargos da Superintendente de Desenvolvimento Social, Subsecretário de Tributação, Subsecretaria de Saúde, Subsecretaria de Administração e Recursos Humanos, Gestor de Segurança e Defesa Civil, Gestor de Habitação e Gestor de Contabilidade.

§1º. As atribuições e competências da extinta superintendência serão incorporadas na Superintendência de Desenvolvimento Econômico.

§2º. As atribuições e competências dos extintos cargos de Subsecretários e Gestores, descritos no caput deste artigo, serão incorporadas às respectivas Secretarias que estavam subordinadas.

Art. 3º. Fica extinta a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que será incorporada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, alterando sua nomenclatura para Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer.

Praca Prefeito José Luiz da Costa, 570 - Centro - Conceição da Barra - CEP 29980-000 - ES



Art. 4º. Altera a redação do art. 1º da Lei 2.702/2015 e inclui o §2º, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Fica estabelecido o valor da função gratificada para o exercício das atividades de Gestão do Setor de Tributação no valor de R\$ 1.938,88 (Hum mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)."

§2º será revisto o valor descrito no caput deste artigo, no percentual de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), em dois períodos, nos seguintes termos:

I- o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento).

II- o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual do índice estabelecido no §2º deste dispositivo, até o dia 31 do mesmo mês e ano.

Art. 5º. Fixa a remuneração mínima municipal para os servidores do magistério do ensino básico, consignado na Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, referente a carga horária semanal de 25 (vinte e cinco) horas, no valor de R\$ 1.334,76 (hum mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), representando o percentual de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento) do valor anteriormente fixado.

Parágrafo único: a remuneração mínima disposta nesse artigo surtirá efeitos a partir do dia primeiro do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Art. 6º. Ficam revisadas, no percentual de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), as tabelas de vencimentos dos cargos dos servidores públicos do magistério municipal, constantes nas tabelas de vencimentos nos Anexos II e II-A, da Lei Municipal nº 2.202/2003, conforme se verifica nos Anexos IX a XII desta Lei.

Parágrafo Único: A revisão descrita neste artigo será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 60%, conforme se vê nos seguintes incisos:

I- o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento), conforme Anexos IX e XI desta Lei.

II- o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual até o limite de 11,36% (onze vírgula trinta e seis por cento), até o dia 31 do mesmo mês e ano, conforme Anexos X e XII desta Lei.

Art. 7º. Ficam revisadas, no percentual de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), as tabelas de vencimentos dos cargos dos servidores públicos de gestão e administração, bem como saúde pública e também procuradoria, constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 2.201/2003, Anexo III da Lei Municipal

Praca Prefeito José Luiz da Costa, 570 - Centro - Conceição da Barra - CEP 29980-000 - ES





PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

nº 2.203/2003 e Anexo III da Lei Municipal nº 2.623/2012 acrescido na Lei Complementar 25/2011, conforme se verifica nos Anexos XIII e XVI.

Parágrafo Único: A revisão descrita neste artigo será realizada em dois períodos distintos e em percentuais em torno de 50%, conforme se vê nos seguintes incisos:

I- o primeiro período será aplicado a partir do dia 01 de julho de 2016, no percentual de 5,84% (cinco vírgula oitenta e quatro por cento), conforme Anexos XIII e XIV desta Lei.

II- o segundo período será aplicado em dezembro de 2016, no percentual residual até o limite de 11,68% (onze vírgula sessenta e oito por cento), até o dia 31 do mesmo mês e ano, conforme Anexos XV e XVI desta Lei.

Art. 8º. Os recursos necessários para dar cobertura aos Créditos Adicionais Suplementares, autorizados nesta Lei, correrão à conta de anulações parciais ou totais de dotações constantes no orçamento vigente ou créditos adicionais autorizados em lei, de excesso de arrecadação no exercício financeiro corrente e, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único: As alterações orçamentárias serão abertas através de Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o Art. 42 e 46 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 9º Face às alterações propostas na estrutura organizacional por meio desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, remanejar, transpor, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Prefeitura de Conceição da Barra para atender às despesas de estruturação e manutenção, utilizando como recursos às dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, sub-atividades e grupos de despesas constantes no orçamento vigente ou créditos adicionais autorizados em lei, de excesso de arrecadação no exercício financeiro corrente e, de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo único: a autorização proferida no caput deste artigo será implementada apenas para correção de qualquer inconsistência, diante das extinções e alterações acima descritas.

Art. 10. Esta lei entra em vigor apenas a partir do dia 01 de julho de 2016, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste mesmo normativo municipal.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jorge Dumes Andrade Donati
Prefeito



ANEXO I

Quantitativo de Cargos de Superintendentes Setoriais
(Anexo I da Lei 38/2014)

SUPERINTENDÊNCIAS SETORIAIS	QUANTITATIVO DE CARGOS
Superintendência de Desenvolvimento Econômico (S.D.E.)	01
Total	01

OBSERVAÇÃO: FOI EXTINTA A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO



ANEXO II
Secretarias, Procuradoria e Controladoria Municipais
(Anexo II da Lei 38/2014)

ESPECIFICAÇÃO	QUANTITATIVO DE CARGOS
Procuradoria Geral Municipal	1
Controladoria Geral Municipal	1
Secretaria Municipal de Educação	1
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Transporte e Serviços Urbanos	1
Secretaria Municipal de Saúde	1
Secretaria Municipal de Assistência Social	1
Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca	1
Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação	1
Secretaria Municipal de Administração, Segurança e Defesa Civil	1
Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer	1
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Saneamento, Habitação e Meio Ambiente	1
Total	11 (onze)

OBSERVAÇÃO: FOI EXTINTA A SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

F



ANEXO III

**Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão de Natureza Gerencial
(Anexo III da Lei 38/2014)**

CARGOS	QUANTITATIVO DE CARGOS	QUANTITATIVO ANTERIOR
Subprocuradoria	01	02
Gerência Especializada	08	06
Gerência	32	34
Coordenadoria	23	26
Auditor Chefe	01	01
Consultor Jurídico	01	01
Consultor de Normas Técnicas	01	01
Total	67	71

OBSERVAÇÃO: FORAM EXTINTOS OS 03 CARGOS DE GESTOR E OS 03 DE SUBSECRETÁRIO; REDUZIU 02 CARGOS DE GERÊNCIA, 03 DE COORDENADOR E 01 DE SUBPROCURADOR. OS CARGOS DE AUDITOR CHEFE, CONSULTOR JURÍDICO, CONSULTOR DE NORMAS TÉCNICAS E SUBPROCURADOR TIVERAM REDUÇÃO EM SEU VALOR.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão de natureza não gerencial, de Funções de Confiança e vagas para Estagiários de nível médio e superior.

(Anexo IV da Lei 38/2014)

CARGOS NÃO GERENCIAIS	QUANT.	QUANT. ANTERIOR
Assessor de Gabinete	01	01
Assessor de Serviços Jurídicos	03	03
Assessor Jurídico	02	03
Assistente Técnico de Serviços	25	25
Assistente Operacional de Serviços	25	25
Motorista de Gabinete	01	01
Funções de Confiança	20	20
Estagiário Nível Médio	05	15
Estagiário Nível Superior	07	10
TOTAL	89	103

OBSERVAÇÃO: REDUZIU-SE AS VAGAS DE ESTÁGIO NÍVEL MÉDIO EM 10 E SUPERIOR EM 03, BEM COMO UM CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO. A FUNÇÃO DE CONFIANÇA SOFREU REDUÇÃO EM SEU VALOR.



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

Vencimento dos Cargos em Provimento em Comissão, Bolsa de Estágio e Função de Confiança

CARGOS EM COMISSÃO	TABELA A	TABELA B	VARIACAO (B/A)	TABELA C	VARIAÇÃO (C/A)	TABELA D	VARIAÇÃO (D/A)
	VALORES ATUAIS	ADEQUAÇÃO		VALORES REVISADOS 1ª Etapa 5,84%		VALORES REVISADOS 2ª Etapa Residual	
PODER EXECUTIVO							
Assessor de Gabinete	1862,38	1862,38	0,00%	1.971,14	5,84%	2.079,91	11,68%
Assistente Operacional de Serviços	880	880	0,00%	931,39	5,84%	982,78	11,68%
Assistente Técnico de Serviços	1032,99	1032,99	0,00%	1.093,32	5,84%	1.153,54	11,68%
Bolsa de Estagiário Nível Médio	322,81	322,81	0,00%	341,66	5,84%	360,51	11,68%
Bolsa de Estagiário Nível Superior	387,37	387,37	0,00%	409,99	5,84%	432,61	11,68%
Coordenador	1294,82	1294,82	0,00%	1.370,44	-15,33%	1.446,05	11,68%
Gerente Especializado	2905,32	2905,32	0,00%	3.074,99	5,84%	3.244,66	11,68%
Gerente	1936,88	1936,88	0,00%	2.049,99	-15,33%	2.163,11	11,68%
Função Confiança I	578,38	482,7	-20,00%	489,73	-15,33%	516,74	-10,68%
Função Confiança II	3264	1936,88	-40,68%	2.049,99	-37,19%	2.163,11	-33,73%
Motorista de Gabinete	1549,51	1549,51	0,00%	1.640,00	5,84%	1.730,49	11,68%
Secretário	4612,51	4612,51	0,00%	4.881,88	5,84%	5.151,25	11,68%
Superintendente Setorial	9.311,92	7822,01	-16,00%	8.278,82	-11,09%	8.735,62	-6,19%
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL							
Controlador Municipal	4612,51	4612,51	0,00%	4.881,88	5,84%	5.151,25	11,68%
Auditor Chefe	2905,32	1936,88	-33,33%	2.049,99	-29,44%	2.163,11	-25,55%
Consultor Jurídico	2905,32	1936,88	-33,33%	2.049,99	-29,44%	2.163,11	-25,55%
Consultor de Normas Técnicas	2905,32	1936,88	-33,33%	2.049,99	-29,44%	2.163,11	-25,55%
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL							
Procurador Geral Municipal	4612,51	4612,51	0,00%	4.881,88	5,84%	5.151,25	11,68%
Subprocurador	3724,77	3352,3	-10,00%	3.546,07	5,84%	3.744,66	11,68%
Assessor de Serviços Jurídicos	1862,38	1862,38	0,00%	1.971,14	5,84%	2.079,91	11,68%
Assessor Jurídico	2607,34	2905,32	11,43%	3.074,99	17,94%	3.244,66	24,44%
RESULTADO	59.302,50	52.619,49	-11,27%	55.692,44	-8,09%	59.487,27	0,31%

OBSERVAÇÃO: FORAM EXTINTOS 03 CARGOS DE GESTOR E TRÊS SUBSECRETARIAS, CONFORME ARTIGO 1º DESTA LEI.

LEGENDA:

- A TABELA A REPRESENTA O VALOR DO SALÁRIO FIXADO ATÉ A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE PL;
- A TABELA B REPRESENTA OS VALORES ADEQUADOS/REDUZIDOS DO SALÁRIO VIGENTE DE CADA CARGO;
- A TABELA C REPRESENTA O VALOR SALARIAL DE CADA CARGO, APÓS AS ADQUAÇÕES/REDUÇÕES, COM A APLICAÇÃO DE 5,84% (CINCO VÍRGULA CINQUENTA E QUATRO POR CENTO) DE REVISÃO;
- A TABELA D REPRESENTA O VALOR SALARIAL DE CADA CARGO, APÓS AS ADQUAÇÕES/REDUÇÕES, COM A APLICAÇÃO DO AJUSTE RESIDUAL QUE ALCANÇARÁ EFETIVAMENTE 11,68% (ONZE VÍRGULA SESSENTA E OITO POR CENTO), EM DEZEMBRO DE 2016.



ANEXO VI

Definição da Classificação das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino e Vencimentos mensais dos Cargos de Provimento em Comissão de Diretor.
(Anexo VI da Lei 38/2014)

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	ABRANGÊNCIA	TIPOLOGIA	VENCIMENTO COM REVISÃO DE 5,84% (1)	VENCIMENTO COM REVISÃO RESIDUAL (2)	QUANT. CARGOS (3)	QUANT. CARGOS ANTERIOR
CCDFC (Cargo Comissionado de Diretor-Coordenador Escolar)	I	Escolas com até 100 alunos	Até 5 turmas	R\$ 2.038,14	R\$ 2.147,68	1	3
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	II	Escolas com nº superior a 100 alunos	De 5 até 10 turmas	R\$ 2.802,46	R\$ 2.953,08	8	10
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	III	Escolas com nº superior a 100 alunos	De 11 a 15 turmas	R\$ 3.082,70	R\$ 3.248,39	4	3
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	IV	Escolas com nº superior a 100 alunos	De 16 a 20 turmas	R\$ 3.362,96	R\$ 3.543,71	2	3
CCDE (Cargo Comissionado de Diretor Escolar)	V	Escolas com nº superior a 100 alunos	Acima de 21 turmas	R\$ 3.643,18	R\$ 3.838,99	6	7

OBSERVAÇÃO 1: ESTE SALÁRIO SERÁ APLICADO EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO I DESTA LEI)

OBSERVAÇÃO 2: ESTE SALÁRIO SERÁ APLICADO EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO II DESTA LEI)

OBSERVAÇÃO 3: FORAM REDUZIDOS 02 CARGOS DO NÍVEL I; 01 CARGO DO NÍVEL II, 01 CARGO DO NÍVEL V.



ANEXO VII

Definição da Classificação das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino e Vencimentos mensais dos Cargos de Provimento em Comissão de Coordenador de Turno
(Anexo VII da Lei 38/2014)

CARGO COMMISSIONADO	NÍVEL DE ENSINO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO MENSAL COM REVISÃO DE 5,84% (1)	VENCIMENTO MENSAL COM REVISÃO RESIDUAL (2)	QUANTITATIVO (3)	QUANTITATIVO ANTERIOR
CCCT I - Cargo Commissionado de Coordenador de Turno	Educação Infantil	30 horas	R\$ 980,87	R\$ 1.034,99	01	05
CCCT II - Cargo Commissionado de Coordenador de Turno	Ensino Fundamental I e II	30 horas	R\$ 1.177,04	R\$ 1.241,99	20	35

OBSERVAÇÃO 1: ESTE SALÁRIO SERÁ APLICADO EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO I DESTA LEI)

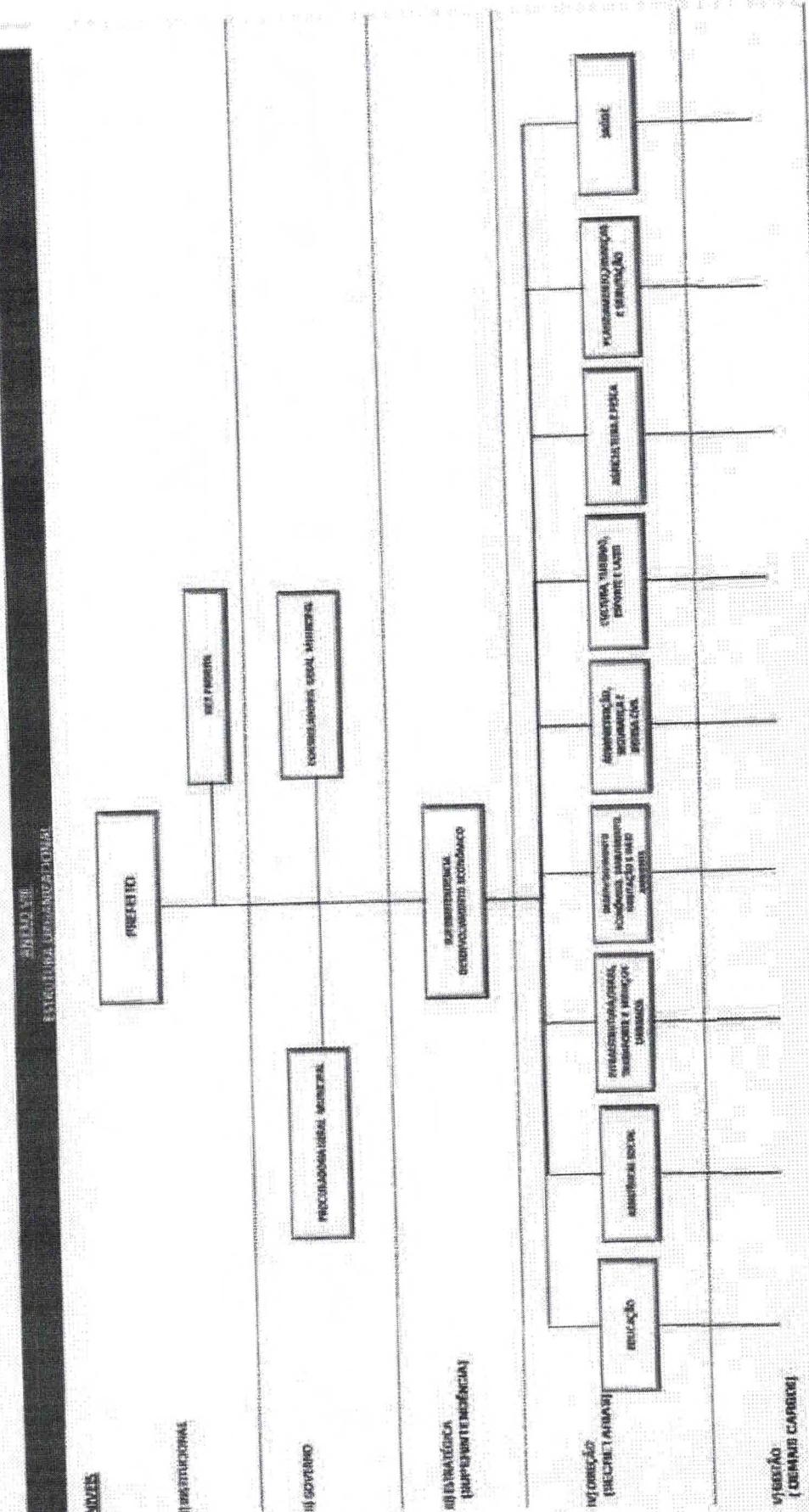
OBSERVAÇÃO 2: ESTE SALÁRIO SERÁ APLICADO EM DEZEMBRO/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 1º, INCISO II DESTA LEI)

OBSERVAÇÃO 3: FORAM REDUZIDOS 04 CARGOS DE CCCT I E 15 CARGOS DE CCCT II



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
A) complementar nº 036/2014



VOLUME CXXVII



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
TABELAS DE VENCIMENTOS – ANEXO II

Vencimentos do Migratório - Plano de Carreiras - Lei nº 2.207/03 e alterações salariais.

CARGO	NÍVEL	CLASSE									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PI NE I Professor I - Nível Especial I	1.206,96	1.202,31	1.318,15	1.344,52	1.371,40	1.398,84	1.426,81	1.455,35	1.507,06	1.571,10	1.637,88
PI NE II Professor I - Nível Especial II	1.206,96	1.202,31	1.316,15	1.344,52	1.371,40	1.398,84	1.426,81	1.455,35	1.507,06	1.571,10	1.637,88
PI NS Professor I - Nível Superior	1.516,01	1.548,37	1.576,34	1.610,93	1.643,15	1.676,01	1.706,53	1.743,72	1.776,60	1.814,17	1.863,37
PI NS PG Prof. I Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.624,28	1.646,77	1.689,90	1.723,69	1.758,17	1.793,33	1.829,20	1.881,34	1.957,52	2.036,80	2.119,30
PI NS PG Prof. I Nível Sup. c/ Pós Grad. Stricto Sensu	1.867,82	1.905,27	1.941,38	1.982,26	2.021,90	2.062,24	2.103,57	2.145,86	2.188,56	2.264,80	2.356,34
PII ME Professor II - Nível Especial III	1.206,96	1.202,31	1.310,15	1.344,52	1.371,40	1.398,84	1.426,81	1.455,35	1.507,06	1.571,10	1.637,88
PII NS Professor II - Nível Superior	1.516,01	1.548,37	1.576,34	1.610,93	1.643,15	1.676,01	1.706,53	1.743,72	1.776,60	1.814,17	1.863,37
PII NS PG Prof. II Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.624,28	1.646,77	1.689,90	1.723,69	1.758,17	1.793,33	1.829,20	1.881,34	1.957,52	2.036,80	2.119,30
PII NS PG Prof. II Nível Sup. c/ Pós Grad. Stricto Sensu	1.867,82	1.905,27	1.943,38	1.982,25	2.021,90	2.062,34	2.103,57	2.145,85	2.188,56	2.264,80	2.356,34
P HS Pedagogo - Nível Superior	1.516,01	1.548,37	1.579,34	1.610,93	1.643,15	1.676,01	1.706,53	1.743,72	1.776,60	1.814,17	1.863,37
P NS PG LS Pedagogo Nível Pós Graduação Lato Sensu	1.624,28	1.646,77	1.689,90	1.723,69	1.758,17	1.793,33	1.829,20	1.881,34	1.957,52	2.036,80	2.119,30
P NS PG LS Prof. I Nível Pós Grad. Lato Stricto Sensu	1.867,82	1.905,27	1.943,38	1.982,25	2.021,90	2.062,34	2.103,57	2.145,85	2.188,56	2.264,80	2.356,34
OBSERVAÇÃO: ESTA TABELA SERÁ APPLICADA EM 01/07/2016 (PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 8º, INCISO I DESTA LEI)											